



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082291-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WELLINGTON DE MENEZES GOMES e Paciente RUDNEY LIMA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2082291-52.2025.8.26.0000

Impetrantes: Wellington de Menezes Gomes

Paciente: Rudney Lima Brito

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo

VOTO n. 2023

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO IN LIMINE. I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus impetrado em favor de Rudney Lima Brito contra decisão que indeferiu saída temporária. Alega-se constrangimento ilegal por indeferimento do benefício baseado em fundamentação inidônea.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de saída temporária.

III. Razões de Decidir 3. O Habeas Corpus contendo pedido de saída temporária foi protocolado após o período de gozo, não havendo razão para ação constitucional subsistir.

IV. Dispositivo e Tese 4. Habeas Corpus não conhecido in limine. Tese de julgamento: 1. Impossibilidade de concessão de saída temporária formulada após o período de gozo da benesse.

VOTO DO RELATORA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **Rudney Lima Brito** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Helio Narvaez, do DEECRIM 1ª RAJ – Comarca de São Paulo, nos autos sob n. 1000477-09.2025.8.26.0041. Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente preenche os requisitos necessários à saída temporária, bem como para progressão ao regime aberto, mas, o diretor do presídio e o juízo corregedor indeferiram equivocadamente pedido de benefício, sob o argumento de que o paciente não teria cumprido o lapso temporal, além de ter sido mencionado um suposto posicionamento negativo da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) que não existe nos autos, daí o constrangimento ilegal. Requer, liminarmente, seja concedida a saída temporária ao paciente, em caráter extemporâneo, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração, com a determinação de retificação dos registros e a regularização dos benefícios previstos em lei.

É o relatório.

O Habeas Corpus não deve ser conhecido “in limine”.

De início, extrai-se da documentação colacionada ao Habeas Corpus e de pesquisa via Saj que a Defesa formulou pedido de saída temporária em favor do paciente, para o mês de março de 2025, perante o juízo a quo, o qual foi indeferido no dia 10 de março de 2025 (fls. 1/4 e 68 do pedido de providências n. 1000477-09.2025.8.26.0041).

Insurge-se contra tal decisório, buscando, sobretudo, a concessão da saída temporária.

Todavia, observa-se que o período de saída temporária de março de 2025 ocorreu entre os dias 11 a 17, enquanto esta ação constitucional foi protocolada apenas dia 19 de março de 2025, quando claramente o período para gozo da benesse já havia transcorrido, ficando, na realidade, desprovida de lógica a pretensão, anotada a impossibilidade de concessão do benefício de forma extemporânea. Assim, não há, portanto, razão para o *writ* subsistir.

Nesta senda, julgados desta C.
Câmara:

“HABEAS CORPUS. Execução Penal. Saída temporária. Pedido de concessão de saída temporária expirado. Conforme se infere dos autos, o paciente pretendia usufruir de saída temporária em 14.03.2023. Superada a data em que ele pretendia gozar do benefício da saída temporária, a presente ação mandamental não tem razão para subsistir. Writ não conhecido.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2057444-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara

de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023, destaqueei).

“Habeas Corpus. Execução penal. Pleito objetivando o deferimento da saída temporária entre os dias 12 e 18 de março de 2024. A decisão se proclama ante a perda de seu objeto, porquanto ultrapassado o período correspondente à requerida saída temporária, não sendo possível conceder tal benefício de forma extemporânea. Necessidade de formulação de novo pleito na origem. Impetração prejudicada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2061722-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 14/04/2024; Data de Registro: 14/04/2024, destaqueei).

Ademais, em que pese se entenda que a pretensão

veiculada no *writ* se voltou ao pedido de saída temporária, a Defesa também faz menção ao preenchimento dos requisitos para progressão ao regime aberto, cumprindo registrar, assim, que não há pedido recente de progressão ao regime aberto indeferido. Na realidade, tal pleito se encontra em andamento na execução n. 0018961-33.2023.8.26.0050, nada autorizando eventual análise inédita do cabimento da benesse, sob pena de indevida supressão de instância.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO**, “*in limine*”, do Habeas Corpus.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora